

LIBERTAS – FACULDADES INTEGRADAS

CAIO PHILIFE BUENO PERES

**Saneamento e Organização do Processo: Aspectos Práticos
Referentes à Economicidade e Celeridade Processual**

São Sebastião do Paraíso-MG
2020

CAIO PHILIPPE BUENO PERES

**Saneamento e Organização do Processo: Aspectos Práticos
Referentes à Economicidade e Celeridade Processual**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
– Faculdades Integradas para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Cesar de
Carvalho

Linha de pesquisa: Direito, Estado e
Sociedade.

São Sebastião do Paraíso-MG
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Caio Philipe Bueno Peres

Saneamento e Organização do Processo: Aspectos Práticos Referentes à Economicidade e Celeridade Processual

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
– Faculdades Integradas para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direito, Estado e
Sociedade.

Aprovado em: 20/10/2020

Banca Examinadora

Prof.(a): Marco Cesar de Carvalho
Instituição: Libertas Faculdades Integradas

Assinatura: _____

Prof.(a): Luiz Fernando Pimenta Gil
Instituição: Libertas Faculdades Integradas

Assinatura: _____

Prof.(a): André de Paiva Bonillo Fernandes
Instituição: Libertas Faculdades Integradas

Assinatura: _____

RESUMO

BUENO PERES, Caio Philipe. *Saneamento e Organização do Processo: Aspectos Práticos Referentes à Economicidade e Celeridade Processual*, 2020, 46 fls. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso/MG.

Resumo: O Processo Civil vem, constantemente, sofrendo alterações que visam a melhor adequação de seu trâmite aos anseios e demandas da sociedade. Num mundo complexo, onde negócios jurídicos são formados a todo instante, não há como deixar de devanear acerca de procedimentos céleres e satisfatórios que cumpram com dispositivos consagrados na Constituição Federal. Usufrui-se hoje de sistemas e aplicativos tecnológicos que, de modo instantâneo, são capazes de atender a coletividade, de tal sorte que o costume engendrado faz com que se almejem respostas em tempo hábil pelo Poder Judiciário. Deve-se considerar, entretanto, como reproduzido por este trabalho, que os Tribunais estão com a eficiência comprometida por conta do crescente número de causas pendentes de resolução. Apesar dos mecanismos de incentivo à autocomposição, não há redução de processos em trâmite, isto porque em muitos casos não existe outro meio senão a intermediação pelo representante estatal. Por isso, o presente se funda na busca da integração entre o texto legal e a prática judiciária, instigando operadores do Direito a vindicarem por regularização processual quando esta não partir do próprio Juízo. Considerando os aspectos que circundam uma ação judicial, far-se-á a abordagem fundamentada acerca dos institutos em voga, deslindando a relevância do saneamento e organização do processo para alcance da economicidade e da celeridade. Saneamento é a providência tomada pelo juiz, a fim de eliminar os vícios, irregularidades ou nulidades processuais, preparando o processo para receber a sentença. Tal providência é tomada entre as fases postulatória e instrutória do processo, mediante decisão fundamentada ou mesmo através da cooperação entre as partes e o magistrado em audiência designada para o fim. Este trabalho agrega novos institutos, trazidos no texto do Código de Processo Civil de 2015, com os preexistentes, de modo a enaltecer as conquistas legislativas que devem refletir sobre os âmbitos processual e material.

Palavras-chave: Direito processual civil; saneamento; economicidade; celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1- DO COMPROMETIMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.....	9
1.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
1.2 DOS MEIOS USUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS.....	12
1.3 O NOVO CPC E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
CAPÍTULO 2- DA EXTINÇÃO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO.....	18
2.1 DOS INSTITUTOS JURÍDICOS PREEXISTENTES.....	18
2.2. DA EXTINÇÃO DE PARCELA DO PROCESSO E DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO MÉRITO	19
2.2.1 Da extinção parcial.....	20
2.2.2 Da antecipação parcial do mérito.....	22
CAPÍTULO 3- DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	25
3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	36
3.2. DA DECISÃO SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	37
3.2.1 Em sede de extinção de parcela do processo.....	37
3.2.2 Em sede de antecipação parcial do mérito.....	38
3.2.3 Em sede de saneamento e organização do processo.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

Outros eram os tempos quando fez-se emergir a idealização dos aspectos teóricos e práticos deste artigo. Os dias corriqueiros deram lugar, subitamente, ao inevitável e inadiável isolamento social, que não só revelou as fragilidades de uma sociedade moderna, globalizada, mas que também confirmou a carência representativa de uma nação, culminando por vezes em prejuízos irreparáveis devido à escusa daqueles que negam a boa técnica e a ciência. A ausência de liderança nos mais diversos âmbitos, com capacidade de indicar o caminho adequado para real enfrentamento ao grave problema em saúde pública, foi determinante na judicialização de demandas que comprometem ainda mais o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Como incansavelmente apontado neste trabalho, as atribuições advindas do Poder outorgado pelo povo brasileiro devem ser exercidas com probidade, retidão, acuidade e, acima de tudo, com observância aos princípios, preceitos, postulados e dispositivos consagrados na Constituição Federal. De igual forma, é preciso atentar ao estabelecido nas legislações infraconstitucionais para que seja possível alcançar os objetivos perquiridos, que remontam o Estado Democrático de Direito.

Fato é que os Tribunais em todo o Brasil, já pressionados com a volumosa quantidade de processos distribuídos diariamente, viram saltar os protocolos em meio à pandemia por conta da exorbitante e por vezes desnecessária edição de decretos pelo Poder Executivo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como devido ao despreparo e dubiedade no país para traçar diretrizes de efetivo combate ao vírus.

A breve passagem no introito é importante para acarear a situação da máquina judiciária antes, durante e depois da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), servindo de auxílio na demonstração da relevância do instituto jurídico aqui tratado.

Isto porque a decisão de saneamento no Processo Civil mostra-se como instrumento capaz de dar alento à sociedade civil e ao Poder Judiciário, e o enfoque, em especial, é tratar das consequências advindas de sua utilização/não utilização.

Por saneamento e/ou de organização do processo, entende-se a providência tomada pelo juiz da causa, para sanar, daí, saneamento, porque elimina os vícios, as irregularidades ou evita nulidades processuais e prepara o processo para receber a sentença. Esta providência é tomada entre a fase postulatória e a de instrução do processo, mediante decisão fundamentada ou mesmo através de cooperação entre as

partes e o magistrado em audiência designada para o fim, sendo possível a estabilização em não havendo oposição no prazo legal, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória.

Mister destacar que, apesar de tal ato processual ser previsto no Direito Brasileiro há considerável tempo (despacho saneador), o Código de Processo Civil de 2015 engenhou o mecanismo ao demonstrar no texto legal as hipóteses de extinção de parcela do processo, de julgamento antecipado parcial do mérito, e de saneamento puro e simples, não somente em relação à preliminares mas também em relação ao mérito.

Entretanto, a propulsão em tornar procedimentos judiciais e administrativos céleres, procedendo-se com razoável duração, não partiu da legislação federal. O Direito é assegurado dentre os fundamentais que escoam do art. 5º, da Constituição Federal. É direito transmitido em cláusula pétrea (Emenda Constitucional 45/2004) com impreterível observância em todo o Estado.

Em linhas gerais, pretende-se abordar com presteza a evolução do ato decisório, os avanços trazidos no CPC/2015, bem como os possíveis impactos de seu proferimento na prestação jurisdicional e vida útil do processo. O direito material também será abordado neste trabalho, pois restará apreciado por muitas vezes em sede da decisão. O enfoque se dá por meio de estudos embasados por dispositivos legais, doutrinas jurídicas, e dados do atual cenário.

Não obstante a dedicação do legislador em tentar promover o instituto, dirimindo-se controvérsias e solucionando as causas que lhe fossem afetas com eficiência, o que se tem no âmbito prático destoia da vontade aqui explanada. As preliminares continuam, por muitas vezes, a serem apreciadas somente por ocasião da análise final de mérito. É passível de reflexão, até mesmo em termos de logística nos Tribunais, a adoção de triagens com maior afinco, buscando solucionar o imbróglio em menor prazo.

A administração interna dos Tribunais de 1º grau de jurisdição, precipuamente, deve ter a percepção dos impactos gerados por decisões saneadoras que precedem às definitivas. Além de contribuir com a marcha processual, dar vazão às teses jurídicas e auxiliar o magistrado na prolação da sentença, referida oportunidade processual pode, por si só, dar fim à causa.

Como uma triagem de rotina nos Tribunais poderia surgir como solução para os problemas congestionantes do Poder Judiciário e suas repercussões na sociedade? Como a adoção do instituto poderia reduzir o numerário expressivo de processos em trâmite nos diversos Juízos? O empenho despendido visa demonstrar como simples

atividades cotidianas, de operadores do Direito, agentes políticos e servidores públicos, podem contribuir e colocar em prática os preceitos constitucionais e normas legais pouco usuais. A consciência da evolução do Direito Processual Civil em congruência com os cidadãos brasileiros, justifica vislumbrar métodos que possam resultar em grandes conquistas, minimizando a burocracia.

A volumosa gama de processos ajuizados nos últimos anos e a crescente complexidade para regular as relações humanas, são motivos para a seleção do tema. Não há alternativa senão a busca de soluções para “*aliviar*” ou “*desafogar*” o Judiciário. Como o próprio legislador vem incentivando a busca pela autocomposição, deve-se enquadrar o trâmite legal na mesma ideia estatal, fazendo cumprir com o previsto.

Paradigmas ultrapassados pela própria legislação permanecem, muitas vezes, inalterados pela resistência dos mais conservadores. Ocorre que, para fazer valer o estabelecido na Carta de 1988, é preciso além de ideais; tem de se materializar. O acesso à Justiça somente será irrestrito se procedermos conforme os ditames formais. O não cumprimento de normas gera consequências, diretas ou indiretas. Neste diapasão, a provocação para que o julgador se manifeste sobre as questões suscitadas incumbe ao causídico, o ponto especial a tratar.

Se não houver postulação no sentido, para análise da matéria com a celeridade almejada, fica-se sempre diante da inércia atinente. As prerrogativas e funções do advogado, faz deste contumaz responsável para exigência do cumprimento legal, sendo inegável a função técnica deste profissional para exercício da democracia, essencial à administração da justiça.

Serão elencadas diferentes perspectivas para aplicação e fixação do instituto objeto, com adequação à informatização dos processos judiciais. A menor movimentação da máquina judiciária trará resultados expressivos que demandarão esforço coletivo e compreensão total de sua relevância.

CAPÍTULO 1- DO COMPROMETIMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA

1.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Como infere-se ser de conhecimento, todo o sistema que compreende o Poder Judiciário sofre há significativo tempo com o aumento das demandas e a baixa capacidade de resolvê-las em prazo razoável, com satisfatoriedade.

No entanto, observando o repente crescimento na distribuição de ações em matérias que se relacionam com a chegada do novo vírus ao país, é traçado um futuro ainda mais obscuro se não adotadas medidas alternativas para resolução dos conflitos, isto porque não há que se falar em sedimentação do Estado Democrático de Direito sem compreender e fazer valer os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Esclareça-se, desde já, que devido ao grave problema em saúde pública vivenciado, é imperioso abordar, *en passant*, os aspectos que levam à nova onda comprometidora de processos tramitantes nos Tribunais.

A passagem célebre centenária que ilustra e inspira este trabalho, vem dos idos de 1920, no qual, coincidentemente, havia passado o Brasil por outro desolador evento pandêmico. *Oração aos Moços* engradece o objeto desta monografia, sendo um texto clássico de nossa literatura jurídica com origem em um convite feito a Rui Brabosa para ser paraninfo dos formandos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito do Largo São Francisco), em que o saudoso jurista assim se expressa alertando acerca da morosidade no Poder Judiciário: “*Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade*”.

A obra, como demonstração da mais pura ciência jurídica, é fonte comum na prática forense, pois representa, ainda, muitos dos desafios não superados que se mostram resistentes mesmo após um século de avanços tecnológicos e inúmeras alterações legislativas. Frise-se que o jurista, à época, criticava e combatia a demora na prestação de justiça mesmo diante da assombrosa Gripe Espanhola, e com limitação das ferramentas de acesso à justiça.

Compete esclarecer no mesmo sentido, que vigia naquele tempo a primeira Constituição da República (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de

1891) que, apesar de garantidora de direitos ao povo brasileiro após o longo período da Constituição do Império de 1824, não trazia dispositivo expresso a fim de assegurar a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário ou para contemplar a duração razoável do processo e os meios de garantia à celeridade de sua tramitação.

Compreenda-se, então, a grande valia de um texto à frente de seu tempo para, com base em seus ensinamentos, galgar por conquistas que hão de tutelar os direitos de todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros.

Para tanto, necessário considerar que vivemos em um mundo globalizado, no qual, a todo momento e de modo instantâneo, são firmados negócios jurídicos. Em consonância com a movimentação do dia a dia, a legislação se inova para atender às demandas, inclusive antevendo caminhos que sejam eficazes na desburocratização do sistema judiciário.

O compêndio processual civil vigente permite conhecer alternativas para resolução de conflitos, visto que assim como a superlotação de hospitais é problema histórico na sociedade brasileira, a mora judiciária, como sintetizado, também não advém da hodiernidade.

Se antes já eram despendidos esforços para remediar o aparente descontrole no fluxo de causas e conseqüente tardança na resposta/tutela ao jurisdicionado, o que se tem hoje exige imediata adoção de práticas que sejam capazes de nos guiar a outra realidade.

O uso das ferramentas tecnológicas vem possibilitando a realização de debates e reuniões virtuais em tempos de isolamento e, em todos os âmbitos, vê-se o futuro no presente. Professores acadêmicos, juristas, advogados, juízes, desembargadores, ministros, e outros profissionais, já debateram acerca de questões jurídicas relevantes via internet, promovidas por grandes canais que atraem seguidores em todo Brasil, com o objetivo de traçar novos rumos para o aguardado “novo normal”.

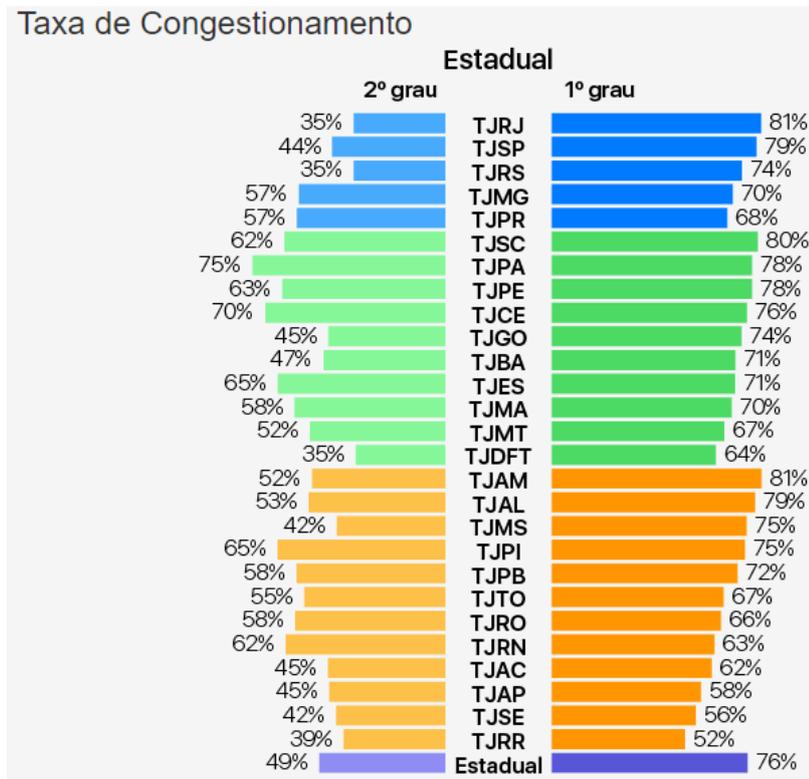
Entorno de elementos tendentes a auxiliar na célere prestação da Justiça ou na redução de causas pendentes de julgamento, os eventos em forma de debate são essenciais para compreensão da relevância do instituto tratado nos capítulos seguintes.

O destaque em tais eventos reside no fato de tratarem de temas que buscam amparar a atuação do Poder Judiciário no período pós pandemia, especialmente por conta da esperada sobrecarga de processos, e levando em consideração o número de demandas que já tramitam nos mais diversos foros.

A título de exemplo, na série de debates promovida pelo informativo Consultor Jurídico – ConJur, transmitiu-se *live* em 22 de junho de 2020, com o seguinte tema: “*Segurança na Crise – Como evitar a super judicialização no pós pandemia*”¹. Na ocasião, o Desembargador e Presidente do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec), Cesar Cury, expressou sua preocupação com o aumento em mais de 60% da judicialização de ações versando sobre matérias de saúde pública/planos de saúde, sem se esquecer de alertar acerca das questões envolvendo atividades “comerciais, negociais e empresárias”, que sofrem correlatamente neste momento de pandemia e que, por isso, representam também grande número de demandas distribuídas. A perspectiva do Desembargador, pelo quadro que se molda, é de um incremento ainda maior destes litígios que deságuam no Poder Judiciário.

Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mostram a atual taxa de congestionamento do Poder Judiciário, levando-se em conta o total de novas demandas, os casos baixados, e o estoque pendente.

Os números são alarmantes em algumas unidades federativas do país, demonstrados no recorte abaixo²:



1 Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=uSESMIFZ6DY&feature=youtu.be>> Acesso em: 23 jun. 2020.

2 Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/taxa-congestionamento-priorizacao/>> Acesso em: 16 nov. 2020.

Tal indicador teve início no “Justiça em Números”, do próprio CNJ.

As percentagens demonstram a capacidade do Tribunal em receber e dar vazão aos processos. Quando não se dá vazão ao que entra, mantendo-se ainda um alto estoque, o resultado da percentagem aparece maior.

Coaduna-se, desta forma, com o fim para o qual se dedica este trabalho.

Os meios alternativos de resolução dos conflitos foram postos como o ponto chave para construção de outra realidade, visto que emergem da legislação infraconstitucional para contemplar dispositivos da Constituição Federal.

Neste aspecto, por funcionar a conciliação, em conjunto com a técnica de mediação, como meios de solução consensual de maior usualidade, passa-se a abordá-las como institutos primordiais na tentativa de autocomposição.

1.2 DOS MEIOS USUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

A parte geral do Código de Processo Civil de 2015, especificamente o art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) é representado pelo *caput* do dispositivo em destaque. Em consonância, seus parágrafos imputam responsabilidade ao Estado para promover, sempre que possível, a solução por consenso entre as partes (preâmbulo da CF/88).

Exsurge no § 3º do art. 3º do CPC/2015, então, o dever de estímulo à conciliação, mediação e outros métodos alternativos de resolução das controvérsias, inclusive no curso do processo. O reflexo da tempestiva disposição legal, pode ser notado no art. 334 do diploma processual, que é vigoroso ao determinar designação de audiência de conciliação ou de mediação, bem como de sanção para a parte que injustificadamente não comparece.

Tem-se, destarte, a primeira audiência no Processo Civil como uma tentativa de solução amigável, indubitavelmente fazendo cumprir com imperiosos princípios do direito brasileiro, que circundam na mesma órbita que objetiva reduzir a carga comprometedora de causas nos Tribunais. Em outras palavras, seguindo-se a exegese da norma processual, tem-se evidenciado o desejo do legislador em garantir o incentivo estatal por autocomposição, bem como a disponibilização de meios para dirimir em tempo razoável as questões levadas e postas *sub examine* na atividade judicante.

Os institutos comentados têm sido de suma importância na inclinação dos movimentos processuais aos trilhos que representam controle e estabilização, porém se mostram incapazes de individualmente apresentarem resultados que importem na redução significativa de demandas, porquanto ainda o número de autuações supere de longe a quantidade de arquivamentos.

De igual forma ocorre com a transação extrajudicial onde, apesar da atuação representativa dos órgãos administrativos como o Procon, muitas matérias são ajuizadas por não se resolverem neste âmbito.

Evidente é a primazia da tentativa de extinção do litígio por consenso, em todas as fases processuais, mas, e quando esta tentativa não é frutífera ou não são vislumbrados meios para composição?

Tem-se na legislação instrumentos perspicazes a dar resposta célere e satisfatória ao jurisdicionado, gerando, por fim, a tão almejada economia do processo, como demonstrarão os próximos capítulos.

1.3 O NOVO CPC E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo disposições que consagram direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Ao permanentemente objetivar formas alternativas de solução da controvérsia e abordar institutos que possam promover a economicidade e a celeridade no âmbito processual, há inevitável ligação com a vontade do legislador constituinte originário, bem como com matérias refletidas por Emendas Constitucionais.

Neste sentido, Brito (2016, p. 117) analisa que:

na tentativa de retirar os entraves que obstruem a tramitação das ações em todas as instâncias, a sistemática processual sofreu profunda reformulação, com o

objetivo de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade, sem olvidar, por óbvio, do contraditório efetivo.

Complementando o raciocínio, especialmente acerca da garantia do contraditório, afirmam os professores Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron que (2014, p. 83):

o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para formação das decisões.

É preciso compreender que as inovações trazidas pelo CPC/2015 não se destinam a tolher quaisquer direitos, como o de acesso ao contraditório, mas sim a auxiliar no cumprimento efetivo do devido processo legal (*due process of law*) como princípio compatível àqueles que tendem a retirar a complexidade da marcha processual.

Não há, portanto, conflitos de princípios constitucionais, sendo garantido o direito à postulação e conseqüente inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF, e art. 3º do CPC/2015), o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da CF, e art. 7º do CPC/2015), e o direito de, em prazo razoável, obter a solução estatal para o conflito, seja por meios alternativos de resolução da controvérsia, seja pela análise do mérito (art. 5º, LXXVIII da CF, e art. 4º do CPC/2015).

Observa-se que a alteração legislativa buscou dar nova “roupagem” ao Processo Civil brasileiro, alinhando-o ao texto constitucional que até então recepcionava o antigo Código de Processo Civil de 1973, com pontuais reformas ao longo dos anos. A necessidade se dava, especialmente, pelo fato de o Poder Judiciário mostrar-se totalmente incapaz de entregar a prestação demandada de forma ágil.

Para deliberar acerca das mudanças revolucionárias, voltemos à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil de 1973.

O CPC/1973 carrega importantes disposições em seu texto que vieram a ser adaptadas na nova legislação do processo civil brasileiro. Entre os exemplos gerais que encontram bases correspondentes no antigo código, estão questões referentes à iniciativa e desenvolvimento processual (art. 2º do CPC/2015; art. 262 do CPC/1973), à publicidade dos julgamentos e fundamentação das decisões (art. 11 do CPC/2015; art. 155 do CPC/1973), à aplicação das normas processuais (art. 14 do CPC/2015; art. 1.211 do CPC/1973) etc.

No que condiz ao tema central aqui tratado, poucas são as normas correspondentes anotadas, dada a natureza conciliatória demonstrada no CPC/2015 logo em seus primeiros e principais artigos. Sob este prisma, comenta Braga (2016, p. 16):

Para que se concretize o tom conciliatório contido no novo CPC, necessário que haja uma mudança da cultura, hoje, belicosa, para um espírito de consenso. Algumas inovações contidas na lei processual – como a previsibilidade das decisões, as multas processuais, a sucumbência progressiva e a maior celeridade e efetividade, seja parcial, seja total dos provimentos jurisdicionais – são importantes elementos para o desestímulo à beligerância irresponsável e revelam um forte indicador para a introdução de uma cultura conciliatória na Justiça Comum.

O tratado “*tom conciliatório*” desencadeia diversos institutos jurídicos, buscando-se primordialmente a solução célere, mesmo quando não existam condições para a autocomposição.

É exatamente neste tema que há total distinção entre as legislações processuais.

Hoje o processo se inicia por iniciativa da parte com obrigatória designação de audiência de conciliação ou de mediação, salvo exceções e/ou manifesto desinteresse de ambas as partes. Infrutífera a tentativa de autocomposição, tem-se o prazo para apresentação de defesa e, em havendo preliminares de mérito e juntada de documentos, prazo para réplica. Após, tem-se em voga a oportunidade para sanear e organizar o processo, ajustando o procedimento ao caso concreto, evitando-se atos processuais desnecessários às partes, e precedendo a fase de instrução.

O CPC/2015 alça a possibilidade, em sendo verificados os requisitos autorizadores, de extinção do processo (art. 354), e de julgamento antecipado do mérito (art. 355), institutos já conhecidos no CPC/1973, mas com lançamento de novas hipóteses para ocorrência. Além disso, inova acrescentando ao texto legal seção que trata da extinção parcial (art. 354, P. único) e do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356), previsões que merecem especial atenção e que serão detalhadas no capítulo subsequente.

Após, chega-se à seção que cuida exclusivamente do que se tem por saneamento e organização processual (art. 357 do CPC/2015).

É de se destacar que durante significativo período, na égide do Código de 1973, desconsiderou-se a fase de saneamento e organização do processo. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, alterou o art. 331 do CPC/1973 para, revogando o

“*despacho saneador*” originado ainda no Código de 1939, dar origem à chamada “*audiência preliminar*”.

De forma tímida, não alcançando os efeitos almejados, o juiz poderia designar audiência para que, após eventual conciliação infrutífera, fossem fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas a serem produzidas. Cabia ao magistrado a faculdade de analisar o contido nos autos para, ulterior à sessão conciliatória, ordenar os atos subsequentes.

Iteradamente aduz-se acerca das diferenças reproduzidas pela nova legislação.

O CPC/2015 retirou do texto a audiência preliminar, que, pela proximidade com a possível audiência de instrução e julgamento, em raras oportunidades era designada. É agora determinado ao julgador que, em sendo o caso, promova o saneamento e a organização do processo, proferindo decisão que resolva questões processuais pendentes, delimite questões de fato que demandem prova, defina a distribuição do ônus probatório, delimite questões de direito relevantes para decisão final de mérito, e designe, quando necessário, audiência de instrução e julgamento.

Note-se que os atos *ex officio* do magistrado são indispensáveis para o bom andamento processual, de modo a afastar alegações preliminares ou prejudiciais de mérito, concentrar a atividade probatória sobre pontos que ainda restam controversos e determinar quem será incumbido de provar.

Sublinhe-se, entretanto, que audiência de saneamento/cooperação poderá ser designada apresentando a causa complexidade em matéria de fato ou de direito, mas não como condição para que a decisão de saneamento e organização do processo seja proferida.

A referida sessão realizada diante da complexidade da matéria, também apresenta diferença salutar à audiência preliminar do diploma de 1973, pois a possibilidade trazida no CPC/2015 reside na ideia de compartilhamento do saneamento, de cooperação entre as partes e o juiz, visto que além de fixar os pontos controvertidos e conhecer eventuais pontos prejudiciais ao exame de mérito, o mecanismo contribui na maior acepção de demandas que comportem extinção e/ou julgamento antecipado do mérito.

Tem-se aqui o cumprimento de mais uma regra processual contemplada pelo CPC/2015, objetivando dar solução à controvérsia em tempo razoável com a cooperação dos sujeitos, anotada por seu artigo 6º: “*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem*

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

Resta clara, *primo ictu oculi*, a intenção do legislador ao pincelar em diversos pontos do texto atos conjuntos das partes. Essa intenção não pode ser outra senão a de incentivar o tramitar célere.

Portanto, conclui-se que a decorrência lógica de triagens nos Tribunais com maior afinco na fase de saneamento, residirá em resultados materiais eficientes, em respeito aos direitos fundamentais constitucionais e princípios basilares do processo.

Engajar-se neste ideal representa a quebra da prática obsoleta; representa a mais pura, pujante, sofisticada prática do novo processo legal. Não há espaço no arcabouço jurídico para manutenção de medidas que se revestem na ausência de eliminação das possíveis pendências, remetendo toda a matéria preliminar e de mérito para apreciação por ocasião da sentença.

É imperiosa a aplicação da lei e é tão somente sobre ela que continuam se pautando os próximos tópicos deste trabalho.

CAPÍTULO 2- DA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1 DOS INSTITUTOS JURÍDICOS PREEXISTENTES

A fase que visa a organização precede à instrução processual.

De antemão destaca-se a possibilidade de extinção do processo (art. 354, CPC/2015), e de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC/2015), sendo as respectivas ocorrências passíveis de verificação no momento da triagem saneadora. Representam o desdobramento lógico da sistemática processual, e não a exceção.

Tanto a extinção total do processo quanto o julgamento antecipado total do mérito são institutos prefixados no CPC/1973.

Pelo fato de lançarem a oportunidade de apreciação que vai além da formal/processual, apresentam-se na busca pela primazia da análise de mérito (art. 6º, CPC/2015), garantindo a segurança jurídica, com existência de coisa julgada material para evitar judicializações *ad infinitum*.

Sob o enfoque, atinge-se a extinção do processo por meio de decisão terminativa (art. 485, CPC/2015), que não resolve o mérito por ausência de algum pressuposto/requisito processual; ou por meio de decisão definitiva (art. 487, CPC/2015), que resolve o mérito. A extinção pode ser parcial ou total (art. 354, *caput* e Parágrafo único, CPC/2015), sendo que nesta sempre cabe o recurso de apelação, e naquela, que refere-se à decisão interlocutória, cabe o agravo de instrumento e será tratada no próximo tópico. Impõe-se que, em casos que se oponham hipótese para extinção sem resolução e hipótese para extinção com resolução de mérito, profira o julgador decisão meritória.

Em se tratando de julgamento antecipado do processo, há o mesmo ideal. Versa o artigo 355 do CPC/2015 que:

Art. 355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Com efeito, vê-se que a antecipação do julgamento total do pedido só ocorrerá com a resolução do mérito, exclusivamente por meio de sentença. É hipótese de julgamento conforme o estado do processo em que, seguindo nas lições de Theodoro

Júnior (2014, p. 623): “o juiz encerra as providências preliminares e realiza o completo saneamento do processo”. Já no caso de antecipação parcial do pedido, que também será objeto de estudo no ponto seguinte, tem-se o mérito cindido em sede de decisão interlocutória que consiste em verdadeiro saneamento.

Assim, extinção total e a antecipação total do julgamento do mérito, são duas seções do CPC/2015 que contemplam o término do processo, sem adentrar à fase de instrução, cujos nomes eram conhecidos no antigo código mas com previsões distintas acerca das hipóteses de incidência.

Ressalte-se que, em ambos os casos, a fase de saneamento é o momento destinado à verificação de elemento processual ou material que obste ou faça desnecessário o prosseguimento do feito.

2.2. DA EXTINÇÃO DE PARCELA DO PROCESSO E DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO MÉRITO

A extinção de parcela do processo e a antecipação parcial do julgamento do mérito, inovações do CPC/2015, se darão por meio de prolação da decisão interlocutória, que tende a sanear e organizar o processo, seguindo as regras de suas respectivas aplicações totais.

Aqui é possível resolver questões processuais pendentes, apreciar parte dos pedidos, e, por fim, dar bom andamento ao processo mediante a desburocratização das matérias a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Todo o abordado é de suma importância para compreensão da revolução trazida no CPC/2015 através do saneamento e organização do processo, pois além de sua precípua função disposta no artigo 357 do diploma, a decisão interlocutória é a forma de pronunciamento do juiz que extingue em parte o processo, e/ou antecipa parcialmente seu julgamento, dando fim à parcela de sua fase cognitiva, levando em conta sua natureza decisória (art. 203, § 2º, CPC/2015).

Tratar-se-á agora dos dois institutos com o objetivo de demonstrar suas particularidades e, especialmente, os benefícios processuais com suas corretas aplicações.

2.2.1 Da extinção parcial

Na extinção de parcela do processo, analisaremos a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 485, e/ou do inciso II ou III do artigo 487 do CPC/2015, priorizando-se sempre a apreciação do mérito.

No caso do artigo 485, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação a determinados pedidos, seguindo o curso regular do processo em relação aos demais.

Entretanto, nem todas as hipóteses do referido dispositivo podem ser abrangidas na extinção parcial, pois além de trazer rol exemplificativo (*numerus apertus*) com demais casos previstos na extensão do código (art. 485, X, CPC/2015), vários incisos comportam apenas a extinção total da demanda.

Incumbe, portanto, demonstrar quando sua aplicação é possível.

Por óbvio, as ocorrências elencadas nos incisos I (indeferimento da petição inicial), II (processo parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes), III (autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias), e IV (verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do art. 485, não comportam decisão que as extinga parcialmente por impossibilidade, diante de seus critérios teleológicos.

A primeira possibilidade se apresenta no inciso V, em que se reconhece a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

A preempção é forma de punição ao autor desidioso que abandona a causa por 3 (três) vezes (art. 486, § 3º, CPC/2015). Na quarta propositura da ação, se idênticos objeto e pedidos, há incidência de seus efeitos impedindo o trânsito do processo. Por outro lado, se tão somente alguns pedidos são iguais aos contidos na outra demanda, poderá ser, por meio da decisão, extinta parcela do processo, seguindo-se à fase instrutória com relação aos pedidos residuais.

Já na litispendência, onde se renova demanda que já se encontra em curso com mesma identidade de partes, causa de pedir e pedido, pode também haver decisão que extinga a parte que se relaciona com o processo mais antigo, e mantenha(m) o(s) pedido(s) remanescente.

A coisa julgada leva o mesmo procedimento que a litispendência, porém aquela, por sua vez, não se confunde com esta, pois na coisa julgada já existe decisão de mérito transitada em julgado, e apenas a parte que não foi objeto de pedido na demanda

findada, ou que foi julgada sem resolução do mérito, pode ser decidida por ocasião da nova.

Nos ensinamentos de Didier Júnior (2017, p. 806):

estes fenômenos podem ocorrer em relação a apenas parcela da demanda, nos casos de processos comutativos (com mais de um pedido); neste caso, não haverá extinção do processo, mas somente juízo de inadmissibilidade da parcela em que se verificou a perempção, litispendência ou coisa julgada, com prosseguimento da causa para o julgamento da outra parcela.

Desta forma, são eliminadas as pendências para evitar a prática de atos desnecessários à demanda. Pontue-se que a apreciação de matérias que devam ser conhecidas de ofício (art. 485, § 3º, CPC/2015), em especial, não pode se dar apenas em sentença, sob pena de travancar o regular processamento.

A segunda hipótese de extinção parcial encontra-se prevista no inciso seguinte, o VI do art. 485, que versa sobre a ausência das condições da ação, em que segundo a melhor doutrina:

o reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina carência da ação e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material. Por essa mesma razão, não impede que a parte venha novamente a propor a ação sobre a mesma lide (NCPC, art. 486), uma vez superado o defeito da postulação primitiva. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 754)

Neste diapasão, analisando de forma isolada a questão que pertine à legitimidade processual, vê-se que, em casos de litisconsórcio ativo, nada obsta a verificação de sua ausência em relação a um dos consortes mas não ao outro. Ou seja, enquanto se verifica a ilegitimidade de um dos proponentes, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito a este, passa-se à fase instrutória com o outro.

Por tratar de uma mesma relação jurídica, dificilmente se verá extinção parcial em relação a um dos consortes por ausência do interesse de agir.

Configura-se como mais uma forma de erigir os princípios da celeridade e da economicidade processual em sede de decisão interlocutória.

A extinção de parcela do processo também pode ocorrer diante do acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou de reconhecimento da competência pelo juízo arbitral em relação a parte dos pedidos dispostos na demanda (art. 485, VII), da homologação da desistência em relação a um dos réus em litisconsórcio passivo (art. 485, VIII), da morte de um dos réus, desde que a ação seja considerada

intransmissível aos sucessores (art. 485, IX), e dos demais casos que preveja o CPC/2015 e que admitam tal hipótese para decisão terminativa.

Já no caso do artigo 487, incisos II e III, concebeu-se a oportunidade de extinção parcial do processo com análise de mérito, desde que na *vexata quaestio* haja constatação que enseje a declaração da incidência, em parte, do instituto da decadência ou da prescrição, bem como no caso de reconhecimento da procedência de parte dos pedidos formulados na ação ou na reconvenção.

Como destacado alhures, deve sempre ser priorizada a apreciação meritória e, neste sentido, quando verificada causa para extinção de parcela do processo com resolução de mérito, deve ser a decisão proferida independente do não atendimento a outro requisito processual.

A título de exemplo, havendo constatação da incidência de prescrição sobre parte dos pedidos, e ao mesmo tempo sendo verificada litispendência, proferirá o julgador decisão resolvendo o mérito para que se alcance coisa julgada material devido ao transcurso do prazo prescricional.

A despeito da pequena gama e expressividade de processos que comportam a extinção parcial, observa-se que é possível sua incidência na prática, devendo ser apreciada como obrigação legal e forma de contribuição ao trâmite do procedimento judicial.

Passa-se agora à hipótese de antecipação parcial do julgamento de mérito.

2.2.2 Da antecipação parcial do mérito

O chamado julgamento antecipado parcial do mérito leva seção própria no CPC/2015, abarcando todo o contido no artigo 356.

Desta forma, “o juiz decidirá” - e não, ‘poderá’ decidir - “parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles” mostrar-se incontroverso (inciso I), ou estiver em condição de imediato julgamento, conforme dispositivo que trata da antecipação total (inciso II).

Afirma Didier Júnior (2017, p. 776):

na primeira hipótese, não há propriamente julgamento antecipado do mérito; há resolução parcial do mérito, em razão da autocomposição parcial (art. 487, III, CPC). Na segunda hipótese, está-se, aí sim, diante do mesmo julgamento

antecipado do mérito da causa, restrito, porém, a um ou alguns dos pedidos cumulados ou a parcela deles.

Destarte, a antecipação parcial sempre resolverá parcela do mérito, cindindo-se em relação à outra parcela, que caminhará para instrução processual com as provas delimitadas.

Temos a demonstração de ocorrência que sempre versará sobre o mérito, por meio de decisão interlocutória que também saneia e organiza o processo, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de uma das grandes inovações do CPC/2015, pois no antigo código não era possível a separação da matéria debatida. Até por isso, o expediente forense não carrega a praxe de atentar à causas que possam dar fim a parcela do processo antes da produção de provas, seja ela testemunhal, pericial etc.

Como apontado no trecho da doutrina, a parte que se mostra incontroversa é resolvida por meio de autocomposição parcial, pois ali não existe contencioso. De todo modo, a autocomposição é apresentada através da antecipação do julgamento e, por isso, do mesmo modo em que resolve-se o mérito quando não há necessidade de produção de outras provas em relação a parte dos pedidos.

Acerca do artigo 356 é válido notar que, além das hipóteses de antecipação do julgamento de mérito, traz disposições sobre o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito, transcritas a seguir:

Art. 356 O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...]

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Vale discorrer sobre os parágrafos reproduzidos. Representam o que há de mais técnico e evoluído no processo civil. As mudanças são de relevância ímpar, pois possibilitam que parte julgada do processo seja cumprida, enquanto a outra parcela dos pedidos siga em processo de conhecimento.

Não há dúvidas da celeridade desta nova técnica, bem como da economicidade que dela advém, porque além de garantir a tutela ao jurisdicionado em prazo razoável, evita atos desnecessários que poderiam ser praticados no processo de conhecimento, bem como remete a parte já julgada à fase executória.

Os atos posteriores, em sede de cumprimento de sentença, observarão os dispositivos concernentes (art. 513 e seguintes, CPC/2015), e variarão a depender da liquidez ou não do título executivo judicial, inclusive podendo a parte liquidar ou executar a obrigação reconhecida independentemente de prestação de garantia ou trânsito em julgado, salvo seja o recurso interposto recebido com efeito suspensivo.

Isso, pois, diferentemente do recurso de apelação, o agravo de instrumento não possui, por si só, efeito que suspenda a eficácia imediata da decisão de 1º grau, devendo, em sendo o caso, ser concedido pelo julgador de 2ª instância.

Se não basta a possibilidade de promover o cumprimento de sentença desde logo, enganam-se ainda aqueles que veem obstáculos/atrasos na aplicação dos institutos da extinção de parcela do processo e julgamento antecipado parcial do mérito porque, exatamente por desafiarem recurso, é que simplificam a(s) matéria(s) pendente(s) de análise no 1º grau. Conseqüentemente, a(s) matéria(s) que pode(m) vir a ser objeto de inconformismo em agravo de instrumento, também chega(m) ao Tribunal de 2ª Instância com menor complexidade, aumentando a eficácia, justiça e agilidade dos julgamentos.

É de se concluir que o legislador fez constar propositalmente no texto do CPC/2015 mecanismos para facilitar a resolução do mérito, a análise de preliminares e a autocomposição, com o objetivo precípua de dar bom andamento ao feito e descongestionar a máquina pública.

Se assim não fosse, inexistiriam motivos para tais disposições, inclusive a que comporta o objeto principal deste trabalho e que passará a ser apresentada no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3- DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Enfim, chegamos ao ponto de exposição de destaque neste trabalho.

Nele adentrar-se-á, principalmente, através do art. 357 do CPC/2015, que em seus incisos e parágrafos provoca a reflexão de docentes, discentes, estudiosos, operadores do direito, servidores da justiça, magistrados, enfim, de toda a comunidade jurídica envolvida neste processo de evolução.

Essas necessárias reflexões acerca dos objetivos do legislador, como firmado por vezes alhures, provém da grande modificação no compêndio processual civil.

O CPC/1973 previu de forma tímida, a exemplo do CPC/1939, a figura do despacho saneador. Na audiência designada, por muitas vezes absorvida pela audiência de instrução e julgamento, buscava-se tão somente a conciliação, que não sendo obtida, autorizava o juiz a fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas.

Esta audiência no antigo CPC/1973, não era, na prática, a regra processual, e sim a exceção. Como dito, a instrução processual supria sua finalidade, o que fez com que a nomenclatura despacho saneador fosse substituída por audiência preliminar, vigorando até sua revogação pelo CPC/2015.

Nesta esteira, tem sido defendido no presente trabalho que o advento do CPC/2015 tornou *sine qua non* o momento de saneamento e organização do processo, não dando demais opções ao aplicador senão a de fazer valer os dispositivos concernentes quando verificada possibilidade no caso concreto.

Por decisão de saneamento e/ou de organização do processo, entende-se a providência tomada pelo juiz da causa, para sanar, daí, saneamento, porque elimina os vícios, as irregularidades ou evita nulidades processuais e prepara processo para receber a sentença. Esta providência é tomada entre as fases postulatória e instrutória do processo, com força ou carga decisória, sendo, portanto, decisão interlocutória.

Isso significa que a percepção no momento de triagem, antes de promover a abertura da fase de instrução, é a chave para cumprir com as normas que o regulam.

Além da possibilidade de verificação das ocorrências previstas nos artigos 354, 355 e 356, referida triagem conduz ao artigo 357 do CPC/2015, com preponderância, já que a prolação da decisão de saneamento e organização representa o que há de mais

técnico para coibir o atraso da atividade judicante, inclusive evitando atos desnecessários e/ou manobras que atentem contra princípios constitucionais e processuais.

Notória é, para os atuantes do dia a dia forense, sua baixa adesão nos Tribunais do país, por conta da pouca afeição dos próprios magistrados. Não obstante, nos ensinamentos de Theodoro Júnior (2014, p. 874), reforça-se a relevância de tal decisão:

Não há limites necessários e bem definidos para início da atividade de saneamento, nem para sua separação da fase postulatória, mas seu encerramento tem um momento processual exato, que se situa, atualmente, na decisão de saneamento (art. 357).

(...) o saneamento processual não se concentra numa decisão única, mas se faz ao longo de uma fase processual, numa sucessão de atos ou providências, que se inicia desde o despacho da petição inicial.

A atividade que se dedica a sanear o processo deve ter seu encerramento na decisão de saneamento.

Significa dizer que antes de qualquer providência pertinente à instrução processual, deve estar o feito saneado, com enfrentamento e superação das matérias que eventualmente estejam dispostas em preliminares e prejudiciais de mérito, bem como com delimitação das questões de fato que demandem produção de prova, definição de qual das partes é a incumbida de provar etc.

Não por acaso, o art. 357 *caput* e incisos do CPC/2015, são tidos como autoexplicativos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, **deverá** o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Inexiste dúvida e/ou necessidade de copioso exercício hermenêutico para aplicação, sendo claro quanto às hipóteses.

Aqui, sem delongas, cabe constar breve e direta lição de um dos maiores juristas e jurisconsultos da nação, Carlos Maximiliano (1993, p. 58), que com sua valiosa obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* discorre sobre as amplas atribuições do juiz moderno:

Na verdade, o magistrado não formula o Direito, interpreta-o apenas; e esta função é exercida somente quando surge a dúvida, sobre a exegese, em um caso forense. Nem o juiz expõe o seu pensamento por meio de disposição geral e referente ao futuro, como Pretor em Roma; nem sequer se pronuncia em parecer solicitado por algum dos outros poderes constitucionais. Assim se pensa em todos os países cultos.

Mais uma vez pretende-se consignar o imperioso dever de aplicação da lei, pois assim não sendo, há reiterado descumprimento das atribuições constitucionais.

O trecho destacado *supra*, mostra os perigos da formulação do direito pelo juiz, avesso de interpretá-lo. A figura do Pretor em Roma é clássico exemplo dos desvios que são prejudiciais à ordem jurídica, tanto na seara processual quanto material. A reflexão despertada por Maximiliano repercute na imagem de magistrado que abrandava, modificava e até corrigia lei a depender do caso concreto.

Longe de comparações, vê-se uma resistência ao novo comando gerado pelo art. 357 do CPC/2015, não só por razões logísticas dos Tribunais, mas também por desconhecimento dos efeitos e consequências decorrentes da sua aplicação/não aplicação.

Tem-se que levar em conta a novidade que se apresenta no texto da lei, porém não reportá-la como justificativa para descumprimento.

Afinal, a redação do dispositivo traz a expressão “*deverá*”, e, assim sendo, não deixa ao arbítrio do juiz a determinação da postergação de atos processuais em matérias que possam ser resolvidas.

A título de exemplo, o não acolhimento – ao resolver questão processual (prejudicial de mérito) –, de pretensão que vise o reconhecimento de prescrição dos pedidos (art. 1.015, II, CPC/2015), pode ser combatido desde então com agravo de instrumento. Na mesma decisão, o juiz pode delimitar as questões de fato que terão de ser provadas em sede de instrução, distribuir o ônus da prova, delimitar as questões relevantes para análise do mérito e designar audiência de instrução e julgamento, ou seja, retirar a complexidade da causa. Enquanto isso, já estará em processamento perante o segundo grau matéria relativa à prescrição sobre total ou parcela dos pedidos.

Doutro modo, se tardasse/postergasse a apreciação da prejudicial de mérito levantada, incorreria o juiz no risco de ser conivente com a prática de atos processuais sem valor, ou seja, mesmo estando prescrita a pretensão, realizar-se-ia diligências para produção de provas que de nada serviriam na prolação da sentença.

Com esteio nos Enunciados 26 e 30 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ventila-se de forma clara a importância de mitigar a complexidade da causa com a apreciação das matérias em fase de saneamento:

Enunciado 26 – TJMG (art. 357, IV) Pode o juiz, no saneamento do processo, trazer para exame outras matérias, ainda que não suscitadas pelas partes, para resolver as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Enunciado 30 – TJMG (arts. 357, IV e 489, § 1º, IV) As questões suscitadas pelas partes e afastadas, por irrelevância para a decisão de mérito, na decisão saneadora não necessitam ser reapreciadas na sentença.

Avesso de engessar questões para resolução em sede de sentença, o CPC/2015 ganha contornos em Enunciados que ajudam a interpretá-lo, mormente para fixar a importância de se proferir decisão de saneamento em feitos que a comportem, bem como para retirar a necessidade de se ter em sentença nova apreciação das matérias superadas.

O CPC/2015, deste modo, contribui para o melhor cotejo de pedidos e documentos.

Aventa-se de plano a função de desatrapalhar o processo civil, mesmo que ainda sigam alguns enraizados em costumes obsoletos.

Para melhor visualização dos objetivos do legislador processualista, voltar-se-ão os esforços aos parágrafos do artigo 357 do CPC/2015, elencando-os e tecendo comentários:

a) § 1º *Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.*

O primeiro parágrafo apresentado, mostra que as partes devem pedir por esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilização da decisão. Isso quando a questão resolvida não for impugnável por recurso de agravo de instrumento, como no caso de não acolhimento à prejudicial de mérito (art. 1.015, II, CPC/2015) ou de redistribuição do ônus da prova (art. 1.015, XI, CPC/2015).

Como outrora ficou detalhada a questão que pertine à prescrição (prejudicial de mérito), resta anotar acerca da redistribuição do ônus da prova, pois antes do CPC/2015, só se falava em inversão da obrigação de provar em causas regidas pela Lei 8.078/1990, ou seja, em relações consumeristas. Agora, a Lei criou possibilidade mais ampla, de

maneira a contribuir no convencimento do julgador, aplicando-se a cada caso, com suas particularidades.

No que compete ao pedido por esclarecimentos ou solicitação de ajustes, traz o Enunciado 28 do TJMG: “*Enunciado 28 – TJMG (art. 357, § 1º) O pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes em relação à decisão de saneamento autoriza o juiz a designar audiência, para ensejar cooperação entre as partes.*”.

Tratar-se-á em tópico específico da audiência para cooperação, sendo esta também de grande relevância para o estudo.

Além da indicação de prazo próprio, perfaz o momento processual com a estabilização e vincula as partes e o próprio juízo, que deve conduzir o trâmite de acordo com o ora decidido.

É como ensina Neves (2017, p. 708): “*Trata-se de preclusão que vincula tanto as partes como o juízo, de forma que aquilo que foi esclarecido e decidido não possa ser mais modificado*”.

Portanto, não sendo o caso de devolver a matéria ao conhecimento do Tribunal de 2ª instância por recurso próprio, deverão as partes formular pedido direcionado ao próprio Juízo de 1º grau, sob pena de impossibilitar arguição/inconformismo com a decisão por meio de eventual recurso de sentença.

b) § 2º *As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.*

Mais uma vez resplandece inovador o CPC/2015, consagrando seu princípio que trata da cooperação processual entre as partes.

Na prática, não é comum que os polos envolvidos em um litígio cheguem a acordo para delimitação das questões que demandarão atividade probatória e/ou relevância para resolução do mérito.

No entanto, a previsão é contemplada no diploma, ao passo que, sendo o caso, ao juiz caberá a apreciação e homologação, de acordo com sua convicção.

O dispositivo reflete o que se pregou em todo este trabalho, pois havendo consenso das parcelas ainda controversas que demandem produção de provas, estará saneado o processo, com conseqüente incentivo à sua celeridade e economicidade.

Neste enredo, dispõem os Enunciados 427 e 631 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:

427. (art. 357, §2º) A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

631. (arts. 357, §§ 2º e 3º e 493) A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493.

Em outras palavras, os Enunciados do FPPC, respectivamente formulados pelo Grupo Negócios Processuais e pelo Grupo Gratuidade de Justiça, petição inicial, contestação e fase de organização do processo, trouxeram a viabilidade de se agregar fatos novos na proposta de saneamento acordada entre as partes, não excluindo a viabilidade de conhecimento de ofício pelo magistrado ou a requerimento, na forma do art. 493 do CPC/2015.

Levam-se à tona fatos supervenientes à propositura da ação e ainda não conhecidos no processo, com capacidade de influir no julgamento, incluindo-os como pontos sobre os quais recairão a atividade probatória.

c) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Em mais um claro incentivo à cooperação entre as partes, o CPC/2015 neste importante parágrafo do art. 357 prevê que “deverá o juiz designar audiência” para que juntos possam sanear o processo com matérias de fato ou de direito que se mostrem complexas.

Os participantes de uma relação processual são incutidos desde os primeiros dispositivos a postularem de acordo com a boa-fé e devendo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º, CPC/2015).

Em relação à fase de saneamento, com designação de audiência para o fim, não é diferente, visto que o juiz, em cada caso concreto, deve se ater à possibilidade de participação das partes no tramitar do processo, deixando o protagonismo exclusivo no passado.

O avanço da legislação vigente em relação a anterior, neste aspecto, fica mais expressivo. Isso ocorre porque o CPC/2015 sabe:

conservar o que de importante consta daquele dispositivo sobre ordenação do processo, e propõe a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais (...) (§ 3º)". (BUENO, 2015, p. 266)

Por óbvio que quando as suscitações comportam decisão de saneamento apenas com análise da documentação entranhada, deve proferi-la o magistrado fundamentando todos os pontos. Já quando for a matéria complexa, ou verificada como alternativa benéfica de cooperação, ou requerido por uma ou ambas as partes que assim seja feito, deverá haver a oportunidade de reunião em audiência, saneando-se o processo em conjunto.

Além de apresentar mais uma possibilidade de conciliação e/ou transação entre os litigantes, a oportunidade dará ao processo o rumo adequado na óptica dos direitos de economicidade e celeridade, pois a partir do momento em que juiz decide acerca das provas necessárias para o deslinde da questão, afasta atos descabidos.

A prática do instituto também é objeto de Enunciados tanto do FPPC, quanto do TJMG, este último aprovado na I Jornada de Processo Civil realizada em 2017, em interpretação da aplicação deste parágrafo:

Enunciado 298 – FPPC (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).
Enunciado 29 – TJMG (art. 357, § 3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer em qualquer tipo de demanda, independentemente de a causa ser complexa, a critério do juiz, visando à autocomposição das partes.

Os Enunciados, ligados à hermenêutica jurídica, valorizam o momento processual pelo fato de constituir mecanismo alternativo de resolução da controvérsia, não o condicionando apenas a ocasiões que envolvam matéria complexa.

Neste sentido, provoca-se a reflexão: na prática judiciária, existe habitualmente designação de audiência que precede a instrução processual?

A realidade é que muitos não sabem sequer da existência do ato, tido como “terceira audiência” na fase cognitiva processual, embora tenha o legislador fixado como de especial observância.

Os motivos para o não cumprimento também são conhecidos, principalmente se perpetuando pela convicção daqueles que suprimem a vontade legislativa e creem fielmente que o ato atravancaria o procedimento.

Acredita-se e firma-se neste trabalho que toda a técnica processual civil lançada no CPC/2015 visa à rápida e efetiva prestação jurisdicional, devendo se seguir pelo caminho da legalidade.

O esforço do CPC/2015 busca a real cooperação em sentido formal, que segundo o advogado e professor da Universidade de São Paulo – USP, José Rogério Tucci:

estabeleceu verdadeira transformação das relações entre o juiz e os litigantes, determinante do abandono definitivo de velhos hábitos forenses de desprezo pela recíproca atuação dos juízes e dos patronos das partes, para abrir espaço a uma estreita colaboração, cujo resultado, qualquer que seja ele, sempre será mais profícuo³.

Imaginemos demanda que verse sobre matéria com alta complexidade. Existe, desde o início, a sensação de que a resolução do mérito dependa diretamente de prova pericial, conduzindo-se o processo à análise de profissional técnico habilitado e com formação específica na área debatida. Por certo, consoante art. 479 do CPC/2015, o juiz não está vinculado ao laudo pericial apresentado, devendo justificar as razões da formação de seu convencimento, após a apreciação de todas as provas, independentemente do sujeito que as tiver produzido (art. 371, CPC/2015).

Todavia, sabe-se que a perícia representa robusta carga probatória, sendo sua contraposição ônus do causídico que interpreta o resultado do trabalho como prejudicial aos interesses de seu cliente. É tarefa árdua a demonstração de possíveis equívocos do *expert* nomeado e, por isso, porque não seria boa opção reunir-se com o magistrado e com a outra parte, antes da nomeação do perito e início dos trabalhos, para esclarecimentos sobre a matéria debatida?

Não haveria possibilidade das partes integrarem/esclarecerem suas alegações, com participação pessoal do juiz, sem a necessidade de arcarem com encargos periciais e mora na obtenção do provimento judicial? A resposta é sim!

Além de se evitar surpresas e/ou frustrações com o trabalho desenvolvido, o que se chama de audiência de saneamento/cooperação pode suprimir atos que se

3 Revista Consultor Jurídico. Paradoxo da Corte. Prevista no novo CPC, audiência de saneamento é quase sempre proveitosa. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/paradoxo-corte-audiencia-saneamento-sempre-oportuna-proficua>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

mostrem inúteis para o que toca ao mérito. Isso porque, além de a perícia demandar tempo e custos extras, à parte ou ao Estado, em várias ocasiões, conduz à audiência de instrução para questionamentos do próprio laudo apresentado (art. 361, I, CPC/2015).

Se mantendo a perícia, desde logo será estabelecido calendário para realização (art. 357, § 8º, CPC/2015), objeto de nosso estudo em tópico de alínea e.

No caso de imprescindibilidade de produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado por ocasião da audiência de saneamento/cooperação para oitiva, como dispõem os parágrafos seguintes.

d) § 4º *Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.*

§ 5º *Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.*

§ 6º *O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.*

§ 7º *O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.*

Vale-se deste tópico para clamar por atenção, pois dele se extrai harmoniosamente as diretivas de formação da instrução processual.

Ao participarem da audiência de saneamento/cooperação, as partes devem se ater às provas que pretendem produzir, sob pena de incorrerem em preclusão.

Este é o sentido da disposição que antevê o depósito do rol de testemunhas em audiência, para que em conjunto possam os sujeitos processuais deliberar sobre o calendário que regerá o trâmite da contenda.

Afixa-se, neste ponto, que não havendo resolução do caso em exame através do saneamento e organização das matérias, surge o dever de manifestar o interesse na produção de provas que passarão a ser produzidas na fase que está sendo inaugurada.

Especificamente em relação à prova testemunhal, trata-se de mais uma alteração legislativa em relação ao CPC/1973, pois além de o outro código não viabilizar apresentação do rol em audiência, seu art. 407 falava em número máximo de 10 (dez) testemunhas, mas sem delimitar número máximo para a comprovação de cada fato, havendo discricionariedade ao juiz para dispensar as que excedessem a 3 (três).

Agora, não são permitidas mais de 3 (três) testemunhas para comprovação do mesmo fato, dando vazão e bom andamento às pautas diárias de audiências.

O tema é simbólico e se coaduna com o enredo principal do trabalho, pois é a partir do saneamento do processo, mais precisamente na audiência, que são deferidas ou indeferidas as respectivas pretensões probatórias.

A fixação de calendário tratada no parágrafo subsequente, também interessa à produção de prova testemunhal aqui delineada, pois o CPC/2015 estabelece a vinculação das partes ao que fora estabelecido, conforme explicitado abaixo.

e) § 8º *Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.*

Para o que interessa ao presente trabalho, a prova pericial deve ser determinada após o saneamento de todos os pontos da matéria disposta no processo.

Em sede de audiência de saneamento/cooperação, sendo averiguada a importância da prova para se dirimir a questão, deverá o juiz, observando ao art. 465 do CPC/2015, nomear perito especializado fixando prazo para entrega do laudo técnico.

Quanto ao calendário referido no parágrafo parafraseado, mister pontuar que uma vez estabelecido, vincula as partes de maneira a se sobrepor a qualquer outro prazo legal.

Isto pois, examinando o art. 191 do CPC/2015, tem-se que o calendário fixado não pode ser alterado sem a devida justificativa, dispensando-se, até mesmo, a intimação das partes para práticas de atos processuais, como transcrito abaixo *ipsis litteris*:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Afere-se acerca da relevância do que também pode ser definido em audiência de saneamento/cooperação.

A partir do estabelecimento do calendário, ficam as partes intimadas dos atos do processo, não havendo que se falar em ausência de intimação/publicação com o objetivo de provocar ulterior decisão que reconheça nulidade, pois, como bem se interpreta do texto legal, o juiz e as partes assim decidiram, em cooperação, e nada mais pode ser feito para modificação, salvo evento excepcional devidamente justificado.

Não só para fins de produção de prova pericial chama atenção e vigora o estabelecimento de calendário, sendo flexível e possível para diversos atos processuais. Como é o caso da designação de audiência para colheita de prova testemunhal, tratada no tópico de alínea *d* na presente exposição, onde já fica designada audiência de instrução e julgamento para o fim, bem como a incumbência dos patronos de intimar as testemunhas para comparecimento, na forma do artigo 455 do CPC/2015.

Voltando ao que interessa a prova pericial, nomeado o profissional, fica já determinada a abertura da instrução, o prazo para indicação de assistentes técnicos e para formulação de quesitos se já não apresentados, bem como dos quesitos suplementares no momento da perícia, e os atos seguintes do trâmite processual.

Em relação às pautas para designação da audiência de saneamento/cooperação, segue-se discorrendo.

f) § 9º *As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.*

Prevendo a veemente necessidade de maior tempo para pontuação de cada matéria e para organização do processo, especialmente em causas complexas, o CPC/2015 determinou até mesmo o lapso de tempo entre uma audiência e outra.

As pautas devem ser organizadas de maneira a designar audiências com intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo. Isso quer dizer que em causas que se preveja maior tempo para atingir os fins da audiência, deve a pauta do dia ser pertinente com o que demanda o processo, evitando-se que sejam juiz e partes pressionados por exíguo intervalo.

Portanto, tal como ocorre em audiências de instrução e julgamento, a sessão de saneamento/cooperação comporta reserva de tempo especial, fugindo daquela audiência preliminar do CPC/1973 que objetivava unicamente a composição das partes, sendo esta função bem desempenhada hoje no início da lide pela conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015.

Pelo apresentado e defendido até aqui, acredita este expositor ter despertado o interesse dos que vivem o direito para o imensurável avanço trazido pelo CPC/2015 em termos de saneamento e organização do processo, não como faculdade, mas como dever.

E isso, aliado à questão material de gerar resposta satisfatória ao jurisdicionado em prazo razoável, foi um dos motivos para escolha do objeto deste trabalho, restando agora demonstrar a natureza jurídica da decisão de saneamento e o papel do advogado em todo esse contexto, considerando, por óbvio, as limitações impostas pela pandemia do novo coronavírus.

3.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Por decisão de saneamento e de organização do processo, entende-se a providência tomada pelo juiz da causa, para sanar, daí, saneamento, porque elimina os vícios, as irregularidades ou evita nulidades processuais e prepara o processo para receber a sentença.

Esta providência é tomada entre as fases postulatória e instrutória do processo, e detém força ou carga decisória, portanto, decisão interlocutória, desafiando, em regra, o recurso de agravo de instrumento, haja vista, principalmente, o inciso XIII do artigo 1.015 do CPC/2015.

Quando se fala em decisão que extingue parcela do processo ou antecipa parcialmente o julgamento do mérito, também estar-se-á tratando de saneamento e organização do feito.

Isto pois, o magistrado a prolata não só para fins do artigo 357 do CPC/2015, mas também para reconhecer em parte a incidência de alguma das causas de extinção do artigo 485, ou do artigo 487, II e III, bem como para cindir o mérito nos termos do artigo 356.

Durante todo este trabalho, houve o cuidado de distinguir-se decisão interlocutória – tratada nos capítulos que cuidam da extinção de parcela do processo e da antecipação parcial do mérito – de decisão de saneamento e organização, pois o CPC/2015 só fala nesta última ao tratar das ocorrências previstas no artigo 357. Entretanto, entende-se que o instituto da decisão de saneamento e organização do processo tem advento no artigo 354, parágrafo único, artigo 356, além do supramencionado artigo 357.

Destaca-se aqui as diferentes hipóteses de prolação da decisão, com julgados que contemplam os meios para impugná-las.

3.2. DA DECISÃO SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.2.1 Em sede de extinção de parcela do processo (art. 354, parágrafo único, CPC/2015)

No caso de serem extintos em parte os pedidos, seja por acolhimento de preliminar ou extinção do mérito, o recurso cabível sempre será o de agravo de instrumento, por força do artigo 354, parágrafo único, c/c artigo 1.015, XIII, do CPC/2015.

A decisão que saneia e organiza será proferida a fim de eliminar a pendência, com a possibilidade de se seguir, ato contínuo, na forma do artigo 357 do CPC/2015.

Neste sentido tem sido julgado pelo E. TJMG, inclusive impedindo a aplicação da fungibilidade recursal em caso de erro grosseiro no recurso interposto:

AGRAVO INTERNO - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - APELAÇÃO CÍVEL - VIA INADEQUADA - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença a que se refere o art. 354 caput, do CPC, que disser respeito a apenas parcela do processo, será impugnável por agravo de instrumento. 2. A inexistência de dúvida objetiva, ante norma expressa, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo Interno não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.14.162848-7/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019).

APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE INADMITTE RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO DO FEITO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O ato judicial que inadmitte reconvenção sem extinguir a fase de conhecimento do processo enquadra-se como decisão interlocutória, sendo impugnável via agravo de instrumento. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.100005-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 23/08/2017).

Entretanto, são raros os julgamentos no sentido, pois dificilmente nos deparamos com decisão do Juízo de 1º grau que extingue parcela dos pedidos maduros para apreciação na fase cognitiva. Os julgados são mais numerosos em sede de cumprimento de sentença, em que decisão também pode extinguir parte da execução.

Passemos a tratar agora acerca da natureza jurídica e do recurso cabível na decisão que antecipa o julgamento do mérito.

3.2.2 Em sede de antecipação parcial do mérito (art. 356, CPC/2015)

Também com fulcro na clara redação do CPC/2015, em seu artigo 356, §5º, o pronunciamento judicial que julga antecipadamente o mérito tem natureza decisória e é combatido via agravo de instrumento.

A decisão pode julgar parte dos pedidos que se mostrar incontroversa, ou estiver em condições de imediato julgamento por não haver necessidade de produção de outras provas, ou no caso de revelia material (art. 344, CPC/2015), e de igual modo, tal como no caso de extinção parcial, determinar a condução dos outros pedidos com base no artigo 357 do CPC/2015.

Destarte, transcrevemos as recentes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - DECISÃO QUE JULGA PARCIAL ANTECIPADA O MÉRITO - CABIMENTO - CULPA EXCLUSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - ÔNUS PROBATÓRIO - CLÁUSULA PENAL - AFASTADA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 356, §5º, do CPC, o recurso manejável em face da resolução parcial antecipada do mérito é o agravo de instrumento. 2. Ainda que a parte agravante tenha se antecipado para interposição do presente agravo de instrumento, enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração, tal fato não enseja o não conhecimento do recurso por intempestividade. 3. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II do CPC/15). 4. Não tendo a parte agravante demonstrado que os agravados se, enquanto intermediadores, comprometeram e garantiram com a instituição bancária pelo crédito necessário para o financiamento do imóvel, deve ser mantida a decisão que não reconheceu a culpa desses pela rescisão contratual. 5. O dever de reparar requer a configuração de um ato ilícito, a comprovação do dano e o nexo causal entre aquele e o dano causado. Ausente a prova do ato ilícito praticado pelos agravados, não há se falar em indenização por dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.14.088893-4/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 31/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - RESOLUÇÃO PARCIAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO. 1. O ato judicial que resolve parcialmente o mérito deve ser questionado por meio do agravo de instrumento, a teor do disposto no § 5º do artigo 356 do Código de Processo Civil. 2. Incorrendo o recorrente em erro grosseiro, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.10.012063-7/005, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).

Vide comentários do ementário anterior, a decisão que antecipa parcialmente a análise do mérito não pode ser combatida com outro recurso que não o previsto no artigo 1.015 do CPC/2015, sob pena de inviabilizar o conhecimento pelo Tribunal *ad quem*, afastando-se a fungibilidade recursal.

Sendo cogente a observância da norma, na letra da Lei, concentramos nossos esforços agora para demonstrar o meio recursal da decisão que tão somente saneia e organiza a demanda.

3.2.3 Em sede de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC/2015)

Como já firmado, as decisões que extinguem parcela dos pedidos e antecipam parcialmente o mérito também saneiam e organizam o processo, pois são proferidas antes da abertura da instrução e podem levar conteúdos decisórios concernentes às hipóteses previstas no artigo 357 do CPC/2015.

O artigo 357 contempla a decisão pura e simples, superando matérias preliminares ou prejudiciais ao mérito e determinando como seguirá o trâmite.

É nesse ponto que reside a diferença para com os outros dois institutos destacados, pois não são todas as matérias elencadas no artigo 357 desafiadas por meio de agravo de instrumento, dada sua “taxatividade” – sobre a questão pertinente ao dispositivo *numerus clausus* (art. 1.015, CPC/2015), trataremos adiante.

Aliás, formam a exceção as hipóteses recorríveis por meio de agravo de instrumento nesta modalidade, se qualificando para devolver o conhecimento ao Tribunal de recursos apenas as decisões que versem sobre o mérito e sobre a distribuição do ônus da prova.

Já aquelas que apenas delimitam as “*questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória*”, as “*questões de direito relevantes para a decisão do mérito*”, e designa audiência de instrução e julgamento, são passíveis de pedido por esclarecimentos ou solicitação de ajustes, mediante simples petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilização, não havendo possibilidade de questionamento ulterior quando operada a preclusão.

Neste sentido, temos os julgados do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO. O não comparecimento da parte e de seu procurador à audiência de saneamento do processo, sem qualquer justificativa, somado ao não questionamento da decisão saneadora no prazo de cinco dias, acarreta a estabilização da decisão e, em consequência, a presunção de que a parte desistiu das provas a serem produzidas, evidenciando a inexistência de cerceamento de defesa. De acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional

para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é de cinco anos. Constatado que da data do vencimento da dívida até o ajuizamento dos embargos não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, impõe-se a rejeição da prejudicial de mérito. Nos termos do art. 389, II, do Código de Processo Civil/73 e art. 429, II, do CPC/2015, é ônus da parte que produziu o documento provar a autenticidade da assinatura nele lançada, uma vez contestada. Se o embargante deixou de produzir a prova necessária para demonstração da autenticidade da assinatura no decorrer da instrução processual, estando precluso seu direito, impõe-se a improcedência do seu pedido de abatimento de valor relativo ao pagamento parcial do débito. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.16.011076-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO - ANUÊNCIA E DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS - ESTABILIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA §1º DO ART. 357/CPC - CONDUTA CONTRADITÓRIA - REJEIÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 477 DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - VISTA DO LAUDO ÀS PARTES E PRODUÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS PERICIAIS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PAGAMENTO DO PRÊMIO - SÚMULA 257 DO STJ - AUSÊNCIA DE ÔBICE AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. Não se conhece da tese recursal que se baseia na divergência dos percentuais de incapacidade apurados em mutirão e por perito nomeado pelo juízo, quando a questão não tenha sido suscitada oportunamente, restando preclusa. É descabido o questionamento quanto à repetição da prova técnica quando, definida sua realização em decisão de saneamento, as partes não se opõem dentro do prazo de cinco dias, fazendo com que a decisão se torne estável. Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 477 do CPC/2015 quando o magistrado concede às partes ampla possibilidade de acompanhar a prova pericial, abrindo-se regular vista do laudo e facultando-se a prestação dos esclarecimentos solicitados. A inadimplência do prêmio pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ. Conforme entendimento do STJ - REsp. nº 1.483.620/SC, o termo inicial da correção monetária dos valores decorrentes do pagamento referente as indenizações por morte ou invalidez é a data do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.038308-4/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 28/11/2019) (grifo nosso)

Vemos que estão em inteira consonância com o que aqui se defende, e os trechos sublinhados fazem notar a imponência da audiência de saneamento/cooperação, vinculando os atos do processo ao que nela foi decidido.

Apesar de já tratado o assunto nesta exposição, ressalta-se que a audiência designada para os fins do artigo 357 é de indispensável comparecimento, devendo os motivos para eventual ausência serem justificados. Do mesmo modo, o nela definido, será inalterável se não manifestada a insatisfação em 5 (cinco) dias, caso em que, como

corroboram os entendimentos das Câmaras do E. TJMG, as partes não poderão arguir atos realizados por conseguinte em recurso de apelação.

Conclui-se, enfim, que pela exegese e cotejo de dispositivos do CPC/2015, a regra para intentar contra a decisão de saneamento e organização do processo a que se refere o artigo 357, é por meio de petição vindicando por esclarecimentos ou solicitando por ajustes para o próprio Juízo que a prolatou, no prazo legal.

Mas e se incluirmos ao tema o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que considera o artigo 1.015 do CPC/2015 de taxatividade mitigada? Para o que interessa ao nosso estudo, haveria possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento para combater outras decisões além das que versam sobre mérito ou sobre distribuição do ônus probatório? A resposta que se tem é: *depende!*

Para análise, vamos ao julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 1.704.520 - MT, Relator(a): Min.(a) Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, julgamento em 05/12/2018, publicação em 19/12/2018)

A Ministra Relatora, no acórdão paradigma para fixação da tese, teceu comentários sobre diferentes entendimentos doutrinários acerca da natureza jurídica do rol elencado no artigo 1.015 do CPC/2015. Dentre os entendimentos, passou pelo que considera o rol meramente exemplificativo, tratado bem pela julgadora como meio de repristinação ao regime anterior do CPC/1973, contrariando a vontade do legislador do compêndio processual civil vigente.

Chegou-se a conclusão de que a taxatividade do dispositivo que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento é mitigada, ou seja, em matérias que demandem urgência na apreciação, não sendo proporcional aguardar para manifestar o inconformismo em sede de apelação, pode/deve ser o recurso conhecido em 2ª instância para processamento e julgamento.

Voltando aos questionamentos que podem advir do artigo 357, quando não elencados no rol do art. 1.015, deve ser feita prévia análise pelo patrono atuante na causa de modo a aferir se a matéria demanda urgência para que possa ser conhecida e apreciada pelo Juízo *ad quem*. Não sendo o caso de urgência, deve pedir por esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos detidos termos do artigo 357, § 1º, do CPC/2015, para que a decisão não transite em julgado.

O advogado, em seu mister, tem função especial em toda sistemática trazida pelo CPC/2015, sendo deste a incumbência de postular pelo cumprimento da lei. Caso contrário, o magistrado conduzirá o processo na forma com que se apresenta, muitas vezes com a própria Secretaria utilizando-se de atos ordinatórios para postergar a análise das matérias.

É ao profissional que se atribui o *munus* de buscar a justiça provocando a manifestação do julgador, e, neste compasso, tem responsabilidade crucial no momento de saneamento e organização do processo.

Há imperioso dever de cooperação no processo civil, como já abordamos, e, com isso, o advogado não pode se escusar de pedir ao Juízo por apreciação de preliminares, de prejudiciais de mérito, bem como por julgamento antecipado e por prática de atos pertinentes ao artigo 357 do CPC/2015, em decisão ou em audiência designada para o fim com participação das partes.

Fortalecer esse movimento é essencial para a desburocratização, gerando meios para cumprimento de princípios constitucionais e processuais, com alcance da economicidade e celeridade processual.

Por óbvio que algumas estratégias processuais tornam inoportunas as manifestações no sentido de acelerar o julgamento, porém, a retirada de pontos desnecessários à análise do mérito, pode ser conveniente para ambas as partes.

Outrossim, firma-se no sentido de que, quanto mais organizado o processo para prolação da sentença, maior a probabilidade de se fazer justiça, efetivando-se o advogado no papel constitucional de administrá-la.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo tendências inovadoras de simplificação das formas com objetivo de desburocratiza-las, criou e utilizou de mecanismos preexistentes para aperfeiçoar o trâmite processual.

Sabemos que no Brasil muitos procedimentos continuam com raízes em tempos outros, que passaram a ser tidos por obsoletos devido ao desenvolvimento natural e complexo da sociedade.

Por isso, consideramos as modificações contidas no diploma de suma importância para galgarmos caminhos promissores, de modo a se levar ao jurisdicionado, com eficiência, a tutela judicial oportuna, em tempo razoável.

Para tanto, basta se cumprir a Lei!

As disposições sobre os institutos são claras, como aqui demonstrado, e não deixam dúvidas ou lacunas para entendimentos que dissonem dos objetivos do legislador, cabendo aos interpretes, na prática do direito, aplicá-las.

A cooperação como princípio processual, aliada aos demais ditames da ordem constitucional, mostra o novo caminho do processo civil, que retira o protagonismo exclusivo do magistrado para, certamente, contribuir com decisões mais justas, econômicas e céleres.

De fato, o incentivo à autocomposição corroborado com a sistemática organização do processo, são bases que extraímos em todos os pontos do novo Código, fomentando a ideia de que, para termos resultados práticos satisfatórios aos anseios da sociedade, é preciso dedicação, mudança de cultura jurídica e aplicação correta dos termos da Lei.

Coadunando-se com este trabalho de pesquisa, está o artigo “A Responsabilidade do Juiz Perante o Processo Civil Moderno e a Duração Razoável do Processo”, publicado em 2019 na Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas e de autoria do professor Edson Vander da Assunção, a quem externamos agradecimentos pelas aulas ministradas sobre o tema, sempre frisando acerca de sua importância.

No artigo supramencionado, em capítulo correspondente, chama atenção a seguinte passagem transcrita:

Para se ter uma ideia, quando da nossa monografia, entrevistamos alguns magistrados e um deles disse-nos que, em toda a sua vida profissional, já contando com cerca de 16 anos de magistratura, apenas uma única vez um

advogado o fez sentir-se desabilitado a julgar um processo, desde a audiência de instrução e julgamento, quando não deixou seu cliente responder às perguntas que seriam feitas, **porque o juiz não teria delimitado os pontos controvertidos do processo**".(ASSUNÇÃO, 2019)

Aqui se narra um caso prático em que a atuação do patrono despertou no magistrado um sentimento de impossibilidade de julgar o feito com ausência de saneamento, porquanto até mesmo aquela audiência de instrução poderia ser desnecessária diante do que realmente pretendia-se provar para resolução da lide.

Neste ponto, pedimos *venia* ao ilustre professor para acrescer aos seus comentários no artigo, ascendendo a ideia de que, além de "*técnica no exercício da judicatura*" para contribuir com a evolução e mudança de cultura dos operadores do direito, necessitamos que estes últimos estejam a par dos avanços trazidos pelo CPC/2015 e provoquem a atenção dos Tribunais ao momento processual.

Conclui-se, por fim, que este trabalho de curso, apesar de estritamente técnico, dentro do contexto jurídico que envolve o Código de Processo Civil de 2015, tem por elemento teleológico o reflexo na prática, no cotidiano, no dia a dia forense.

O benefício da aplicação correta da norma é incondicionado, ao passo que abrange à vasta camada populacional que confia sua vida, liberdade e propriedade ao Poder Judiciário, rogando pela solução do litígio na melhor e ativa forma da Lei.

Um processo saneado e organizado, sem dúvida, produzirá uma sentença mais correta e técnica e uma melhor prestação jurisdicional, com a qualidade que os jurisdicionados merecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, Edson Vander da. **A Responsabilidade do Juiz Perante o Processo Civil Moderno e a Duração Razoável do Processo**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas – Número 1 – Ano 9, 2019.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Código de Processo Civil – Novo CPC, o advogado como protagonista, um convite à reflexão**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2016.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015 – saneamento compartilhado, nulidades e preclusão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13. ed. (Póstuma). Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.